# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 63-A/2015

de 30 de junho

Fixa as novas taxas de IVA a vigorar na Região Autónoma dos Açores, alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

# Objeto

A presente lei altera as taxas do imposto sobre o valor acrescentado em vigor na Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho.

# Artigo 2.º

# Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.°

[...]

1 —																															
2 —																															
3 —																															
<i>a</i> ) 4	%,	9%	6 е	18	3 9	%	, I	e	la	ti	V	a	m	16	r	ıt	e	à	ıs	C	p	e	r	a	çí	õ	es	S	q	u	e,
de acc																									15	si	d	le	r	21	n
efetua	das	na	Re	gi	ãc	A	lι	ıto	ór	10	n	n	a	d	lc	S	I	4	Ç	01	re	S	,								
<i>b</i> ) .																															
1																															

5	—																			
7	—																			
	—																			
)																				<b>&gt;</b> >

# Artigo 3.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

# «Artigo 1.º

1 — São fixadas em 4 %, 9 % e 18 %, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta Região.

2	—																			
3	—																			
4	—																			<b>&gt;&gt;</b>

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do trimestre seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva.

Promulgada em 29 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 30 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

### Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750